

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 1.535, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na carteira de identidade, civil ou militar, o fator "RH" e o grupo sangüíneo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI № 308, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Cédula de Identificação expedida por órgãos oficiais, civis ou militares, deverá conter além dos dados atualmente obrigatórios, o grupo sangüíneo e o fator "RH" da pessoa a ser identificada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cédula de identidade é um documento individual que condensa em seu bojo os elementos típicos de caracterização do indivíduo. Assim, além da fotografia, das impressões digitais, da filiação, da naturalidade e o número do registro, é de grande importância que conste também o grupo sangüíneo e o fator "RH" da pessoa identificada.

Além de ser elemento de inquestionável valor na identificação, poderá ajudar a salvar vidas na hipótese de atendimento médico urgente, em que o fator tempo pode significar vida ou morte, como nos acidentes de trânsito, por exemplo, nos atentados contra a vida, cardiopatias, etc. Assim, então, a Lei 7.116, de 29/08/83 e suas regulamentações estarão de acordo com a mudança e agilidade do dia-a-dia de cada cidadão.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

19/08/99

DEPŲTADO Dr. HÉLYČ

PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

ASSEGURA VALIDADE NACIONAL ÀS CARTEIRAS DE IDENTIDADE, REGULA SUA EXPEDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.
- Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

- § 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.
 - § 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.
 - Art. 3° A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:
 - a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
 - b) nome da Unidade da Federação;
 - c) identificação do órgão expedidor;
 - d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografía, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
 - g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.
- Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art.3 desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
- § 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.
- § 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.
- Art. 5° A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.
- Art. 6° A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.
- Art. 7° A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2° desta Lei.

- Art. 8° A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.
- Art. 9° A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2° desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.
- Art. 10 O Poder Executivo federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.
- Art. 11 As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.
 - Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.